

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<i>I Comunicações</i>	
	Comissão	
98/C 49/01	ECU.....	1
98/C 49/02	Auxílios concedidos pelos Estados — C 68/97 (NN 118/97) — Espanha (¹)	2
98/C 49/03	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1009 — Georg Fischer/DISA) (¹)	11
98/C 49/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.987 — Adtranz/Siemens/Thyssen — Transrapid Int.) (¹)	12
98/C 49/05	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1071 — Spar/Pro) (¹)	13
98/C 49/06	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1064 — Bombardier/Deutsche Waggonbau) (¹)	13
98/C 49/07	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1070 — Spar/Pfannkuch) (¹)	14
98/C 49/08	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo IV/M.1018 — GE Capital/Woodchester) (¹)	14

II Actos preparatórios

.....



Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

III *Informações*

Comissão

98/C 49/09

Convite conjunto à apresentação de propostas para o Programa *Lien Phare e Tacis* e para o Programa de Parceria *Phare* 15

Aviso (ver verso da contracapa)

PT

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU (*)

13 de Fevereiro de 1998

(98/C 49/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,99514
Franco luxemburguês	40,7788	Coroa sueca	8,78916
Coroa dinamarquesa	7,52993	Libra esterlina	0,661944
Marco alemão	1,97600	Dólar dos Estados Unidos	1,08274
Dracma grega	311,895	Dólar canadiano	1,55698
Peseta espanhola	167,500	Iene japonês	135,689
Franco francês	6,62356	Franco suíço	1,58784
Libra irlandesa	0,790784	Coroa norueguesa	8,21747
Lira italiana	1950,64	Coroa islandesa	78,3472
Florim neerlandês	2,22720	Dólar australiano	1,61074
Xelim austríaco	13,9046	Dólar neozelandês	1,85719
Escudo português	202,321	Rand sul-africano	5,34820

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 68/97 (NN 118/97)

Espanha

(98/C 49/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

*(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Europeia)***Comunicação da Comissão nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE dirigida aos outros Estados-membros e terceiros interessados relativa a determinadas medidas adoptadas ou propostas a favor da SNIACE SA, estabelecida na Cantábria**

Pela carta que a seguir se transcreve, a Comissão informou o Governo espanhol da sua decisão de dar início ao processo nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CE.

«Por carta de 4 de Julho de 1996, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada em pormenor por uma sociedade de advogados em nome da empresa austríaca Lenzing AG, o maior produtor de fibras de viscose a nível de União Europeia, relativamente a diversas formas de auxílio ilegal concedido a favor do seu concorrente Sociedad Nacional de Industrias y Aplicaciones de Celulosa Española SA (a seguir denominada "SNIACE"). O denunciante alegava que a SNIACE tinha beneficiado de consideráveis montantes de auxílio estatal ao longo de um período de vários anos, remontando até ao final da década de 80. O auxílio não tinha sido notificado à Comissão em conformidade com o nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, nem com o enquadramento dos auxílios no sector das fibras sintéticas. O auxílio tinha dado origem a distorções a nível da concorrência e tinha contribuído para manter de forma artificial a SNIACE em actividade.

Na ausência de uma resposta das autoridades espanholas, não obstante os reiterados pedidos de informação formulados pela DG IV, o alegado auxílio foi registado como um auxílio não notificado em 28 de Outubro de 1996, sob o nº NN 126/96. À luz das informações posteriormente apresentadas pelas autoridades espanholas, a DG IV informou, por cartas separadas de 10 de Março de 1997, o denunciante e as autoridades espanholas da falta de elementos de prova suficientes quanto à existência de um auxílio estatal na acepção do nº 1 do artigo 92º do Tratado CE, pelo que retiraria o processo do registo de auxílios não notificados.

Por carta de 17 de Abril de 1997, o denunciante apresentou novas informações com vista a fundamentar a sua denúncia, nomeadamente, uma cópia do plano de viabilidade da SNIACE elaborado por uma empresa privada de consultoria em 1996. Tiveram subsequentemente lugar reuniões entre a DG IV, o denunciante e as autoridades espanholas em 17 de Maio de 1997 e em 16 de Junho de 1997, respectivamente. A denúncia foi novamente registada como um auxílio não notificado sob nº NN 118/97 em 17 de Julho de 1997.

A SNIACE, criada em 1939, é um produtor de celulose, papel, fibras de viscose, fibras sintéticas e sulfato de sódio. A sua sede localiza-se em Torrelevaga, Cantábria, que, desde Setembro de 1995, constitui uma região elegível para efeitos de auxílio nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 92º do Tratado CE. Previamente a essa data, constituía uma região elegível para efeitos de auxílio nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º [...] ⁽¹⁾.

A SNIACE emprega actualmente cerca de 600 trabalhadores. Constitui um dos cinco produtores de fibras de viscose na União Europeia, com uma capacidade de aproximadamente 32 000 toneladas (cerca de 9 % da capacidade a nível da União Europeia no seu conjunto). O mercado das fibras de viscose encontra-se em declínio e, perante uma situação de excesso de capacidade no sector, vários concorrentes da SNIACE anunciaram reduções significativas a nível da capacidade. A SNIACE produz igualmente fibras sintéticas, designadamente, fio e fibra de poliamida, fibra descontínua de polipropileno e fibra descontínua de poliéster. A produção destas fibras sintéticas oscilou, no total, entre 8 000 e 12 000 toneladas no período compreendido entre 1991 e 1995, sendo uma proporção significativa da mesma vendida a outros países na União Europeia. A SNIACE obteve os seguintes resultados nos últimos anos:

(em milhões de pesetas espanholas)

	1994	1995	1996
Volume de negócios	6 540	10 970	5 750
Resultados	(1 780)	0,15	(1 990)

É evidente que a empresa tem defrontado graves dificuldades financeiras durante vários anos, situação essa que foi, aliás, divulgada por diversas vezes pela imprensa. Na sequência de um pedido formulado pela empresa em 1992, os tribunais espanhóis ordenaram a suspensão

⁽¹⁾ Frase suprimida na versão publicada por motivos de sigilo comercial.

dos pagamentos em Março de 1993. Esta suspensão foi revogada na sequência de um acordo de credores assinado em Outubro de 1996. Em 1996, o passivo a curto prazo da empresa ascendia a 12 680 milhões de pesetas espanholas face a um activo circulante correspondente a 2 570 milhões de pesetas espanholas, cifrando-se a situação líquida da empresa em -6 400 milhões de pesetas espanholas. Nos últimos anos, os problemas deparados pela empresa, incluindo conflitos laborais, conduziram a encerramentos periódicos da produção. A empresa esteve praticamente inactiva em 1993. A produção cessou uma vez mais no que diz respeito à maior parte de 1996 e início de 1997. A produção recomeçou parcialmente em Fevereiro de 1997.

O alegado auxílio

O denunciante alegou que o auxílio concedido a favor da SNIACE era composto por diversos elementos, a saber:

- desvio de subsídios a favor do ambiente, no montante total de 267 milhões de pesetas espanholas, concedidos em 1989-1991 no âmbito de um regime de auxílio a favor do sector têxtil na região da Cantábria, a fim de reduzir o passivo da empresa,
- a não cobrança pelas autoridades espanholas dos impostos ambientais devidos pela SNIACE no montante de 3 400 milhões de pesetas espanholas,
- o facto de as autoridades espanholas não terem obrigado a SNIACE a respeitar a legislação ambiental, designadamente, a proceder à construção de instalações de tratamento de resíduos e a rectificar os danos ambientais causados pela empresa,
- o facto de as autoridades espanholas não terem insistido no pagamento das contribuições para a segurança social e de impostos no montante total de 3 643 milhões de pesetas espanholas em 31 de Dezembro de 1995, com o objectivo de evitar a liquidação SNIACE,
- uma garantia de empréstimo concedida pelo Governo da região da Cantábria no valor de mil milhões de pesetas espanholas, aprovada em 1993,
- um acordo de credores obtido em 1994 no quadro do processo de suspensão dos pagamentos, nos termos do qual os credores públicos podem ter renunciado ao seu estatuto preferencial,
- remissão de dívidas num valor total de 240 milhões de pesetas espanholas por parte do conselho municipal de Torrelevaga,
- a acordo celebrado entre a SNIACE e o fundo de garantia salarial FOGASA relativo a um empréstimo no montante total de 3 100 milhões de pesetas espanholas, correspondente aos salários em atraso pagos pela FOGASA em nome da SNIACE.

Além disso, o denunciante transmitiu à Comissão uma cópia do plano de viabilidade e de um plano relativo ao relançamento da produção SNIACE elaborados por uma empresa de consultoria para o Governo da Cantábria em Agosto de 1996. Nestes planos, era nomeadamente feita

alusão à necessidade de um auxílio estatal atendendo à grave situação financeira de empresa.

De modo geral, as autoridades espanholas rejeitaram na íntegra a denúncia apresentada. Argumentaram que o alegado auxílio é constituído, na sua maior parte, por “medidas gerais” aplicadas plenamente em conformidade com o direito espanhol, não constituindo, por conseguinte, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º Assinalaram também que a intervenção do Estado na execução das dívidas em atraso da empresa foi correcta, tendo igualmente afirmado que o alegado auxílio não tinha sido implementado. Salientaram que o plano de viabilidade representava apenas a opinião de uma empresa privada que em nada reflectia a das autoridades. No que diz respeito às alegações sobre o auxílio propriamente dito, as autoridades espanholas teceram as seguintes observações.

Desvio de subsídios a favor do ambiente, no montante total de 267 milhões de pesetas espanholas, concedidos em 1989-1991

O denunciante alega que as contas anuais da SNIACE relativas a 1991, 1992 e 1993 revelam a concessão, no período compreendido entre 1989 e 1991, de subsídios no valor total de 267 milhões de pesetas espanholas, com base num contrato celebrado com o Governo regional da Cantábria relativo à introdução de medidas destinadas a combater a poluição do ambiente no quadro de um regime de auxílio a favor do sector têxtil na região da Cantábria.

As autoridades espanholas responderam que não existe qualquer plano de reconversão do sector têxtil na Cantábria promovido pelo respectivo Governo desde a adesão da Espanha à Comunidade Europeia. No entanto, os Decretos Reais n.º 2010/81 e n.º 2640/1984 instituíram programas de auxílio ao sector têxtil que vigoraram até à ingressão da Espanha na Comunidade Europeia. Os valores que figuram nas contas anuais relativas a 1991 reflectem os montantes de auxílio concedidos ao longo de vários anos anteriores a essa data ao abrigo dos referidos programas e precisam que o montante das subvenções atribuídas durante este período foi equivalente a zero.

A não cobrança pelas autoridades espanholas dos impostos ambientais devidos pela SNIACE no montante de 3 400 milhões de pesetas espanholas

O denunciante alegou que o comportamento da Confederación Hidrográfica del Norte infringiu o disposto no artigo 313.º do regulamento relativo ao domínio público hidráulico (“Reglamento de Dominio Público Hidráulico” de 11 de Abril de 1989), nos termos do qual a interposição de uma acção perante os tribunais contra a imposição de uma tarifa não produz qualquer efeito suspensivo. Na opinião do denunciante, a prática habitual das autoridades fiscais espanholas consiste na execução dos pagamentos mesmo em caso de litígio.

As autoridades espanholas responderam que, em 1987 a Confederación decidiu outorgar à SNIACE uma autorização provisória para a descarga de água. Esta autorização implicava a imposição de impostos ambientais. Em 1989, a SNIACE pagou este imposto na íntegra. Trata-se

do único ano em que o imposto foi caucionado pelos activos da SNIACE. Não foi possível obter novas hipotecas sobre a SNIACE, uma vez que os seus activos já tinham sido afectos ao caucionamento de outras dívidas. Em 1987 e 1988, a SNIACE procedeu ao pagamento parcial do imposto. No período compreendido entre 1990 e 1995, estes impostos não foram pagos. Em conformidade com o direito nacional, a Confederación apresentou todos os montantes em dívida à autoridade fiscal nacional ⁽²⁾ com vista à sua recuperação no âmbito de uma acção executiva. A SNIACE recorreu para o tribunal de segunda instância dos montantes dos impostos relativos a cada ano. Até à data, foram decididos dois recursos. Em ambos os casos, os tribunais deliberaram a favor da Confederación.

No que se refere ao processo de recuperação dos montantes em atraso, a lei-quadro em matéria de fiscalidade (artigos 126º a 139º da Lei 25/1995) prevê que todos os pagamentos em atraso devem ser sujeitos a uma majoração de 20 %. No que respeita à alegada falta de iniciativa por parte da Confederación na execução dos seus créditos, as autoridades espanholas sublinharam que a responsabilidade pela recuperação dos impostos em atraso incumbe às autoridades fiscais e não à Confederación. Além disso, não é possível proceder à execução das dívidas fiscais se vigorar um acordo de credores no âmbito do processo de suspensão de pagamentos, uma vez que, por lei, é estabelecida uma lista de credores privilegiados, na qual os trabalhadores figuram em primeiro lugar, as contribuições para a segurança social em segundo, os credores com créditos caucionados em terceiro e os credores com créditos não caucionados em quarto (sendo incluídos neste âmbito todos os impostos ambientais à excepção dos relativos a 1989).

No que diz respeito à actual situação de endividamento da SNIACE, o montante dos impostos ambientais por pagar ascende a 3 715 milhões de pesetas espanholas (montante de capital), acrescido de uma sobretaxa de 20 %, equivalente a 743 milhões de pesetas espanholas. A estes montantes, devem ser adicionados os encargos associados aos juros de mora que aumentam diariamente. O cálculo dos juros é feito em conformidade com o artigo 109º do regulamento relativo à cobrança dos impostos em atraso, sendo aplicada a taxa de juro oficial por todos estes motivos, transparece claramente que as autoridades envidaram todos os esforços possíveis, em conformidade com a regulamentação aplicável, no sentido de proceder à cobrança das dívidas.

O facto de as autoridades espanholas não terem obrigado a SNIACE a respeitar a legislação ambiental, em contravenção ao artigo 110º da lei espanhola em matéria de recursos hidrográficos, designadamente, a construção de instalações de tratamento de resíduos e a rectificação dos danos ambientais causados pela empresa

De acordo com o denunciante, a poluição do ambiente causada pela SNIACE, em especial, do rio Bessaya, é sobretudo conhecida. A situação do rio Bessaya representa um perigo para a saúde pública. Por outro lado, o próprio denunciante investiu montantes consideráveis

dos seus recursos próprios para atenuar os efeitos ambientais nocivos decorrentes da produção de fibras de viscosa. A vantagem financeira da SNIACE reside no facto de esta não ter suportado os consideráveis custos associados à construção de tratamento de resíduos ou à sua conversão para um processo de produção mais favorável ao ambiente. O erário público é, na opinião do denunciante, afectado pelo facto de ser tolerada a infracção aos regulamentos de protecção do ambiente na aceção do nº 1 do artigo 92º, se existir um risco real de o Estado ter de suportar os custos inerentes aos danos ambientais.

As autoridades espanholas responderam que, em consequência da entrada em vigor da Lei 484/95 relativa ao controlo das descargas de água, a empresa foi convidada a apresentar um "plano de regularização". A SNIACE apresentou este plano em Julho de 1995 mas a Confederación considerou-o insuficiente. A resposta subsequente da SNIACE a um questionário pormenorizado está ainda em vias de ser examinada pela Confederación no âmbito da Lei 42/1994 relativa à protecção do rio Bessaya.

Em conformidade com o plano geral para a recuperação da bacia Saja-Bessaya, as autoridades espanholas declararam que se encontram em curso os preparativos técnicos para a construção de instalações de tratamento de resíduos. Prevê-se que os trabalhos a nível das infra-estruturas arrancarão no final de 1997, sendo financiados pelo orçamento geral do Estado. Estas instalações não se destinam exclusivamente à SNIACE que deverá pagar as devidas tarifas pela sua utilização. Prevê-se que os custos de funcionamento das instalações serão suportadas, de forma proporcional, pelas empresas poluidoras. A contribuição de cada empresa será fixada em conformidade com o volume de descargas. A participação da SNIACE será provavelmente a mais elevada. Além disso, o Governo regional da Cantábria já recebeu garantias por parte da SNIACE no sentido de que esta empresa adoptará, no prazo de um ano, medidas correctivas a nível interno. Por último, o artigo 110º da lei espanhola relativa aos recursos hidrográficos prevê a imposição de sanções em caso de danos provocados ao sistema público de abastecimento de água. Dado que a SNIACE já obteve uma autorização provisória para as descargas, não se afigura possível invocar este tipo de sanções.

O facto de as autoridades espanholas não terem insistido no pagamento das contribuições para a segurança social e de impostos num valor total de 3 643 milhões de pesetas espanholas em 31 de Dezembro de 1995, com o objectivo de evitar a liquidação da SNIACE

As autoridades espanholas declararam que as autoridades de segurança social actuaram sempre em conformidade com o direito nacional. As referidas autoridades abstiveram-se de votar a favor do acordo de credores a fim de não aceitar a remissão parcial das suas dívidas. A segurança social tentou penhorar os activos da SNIACE mas tal revelou-se muito difícil devido ao facto de os mesmos já terem sido afectos a garantias no âmbito de empréstimos concedidos por bancos comerciais.

No que se refere ao reescalonamento dos pagamentos, as autoridades espanholas afirmaram que se trata de uma medida genérica e não de uma medida discricionária por

⁽²⁾ Agencia Tributaria del Estado.

parte das autoridades. De acordo com a regulamentação em matéria de segurança social, as respectivas autoridades podem, a pedido de uma empresa, reescalonar as dívidas durante o período voluntário de regularização ou de execução de pagamento. O reescalonamento é sempre autorizado com base nos mesmos critérios. Os acordos incidem sobre a taxa de juro aplicável. Estes acordos protegem os interesses das autoridades de segurança social, dado que, caso contrário, a empresa seria liquidada e as autoridades perderiam toda e qualquer possibilidade de reaver os fundos. Até à data, a SNIACE solicitou por duas vezes o reescalonamento das suas dívidas fiscais. Nos termos do artigo 20º do Decreto Real 1/1994, de 20 de Junho de 1994, que aprova a versão revista da lei-quadro relativa à segurança social, a tesouraria da segurança social autorizou a SNIACE a reescalonar o pagamento das suas dívidas. Foram celebrados dois acordos para o efeito:

- i) O acordo de 8 de Março de 1996 que abrange as dívidas reescaladas num valor total de 2 900 milhões de pesetas espanholas relativas ao período de Fevereiro de 1991 a Fevereiro de 1995 e que prevê o pagamento de 96 prestações mensais no período compreendido entre 1996 e Março de 2004 a uma taxa de juro oficial de 9 %;
- ii) O acordo de 7 de Maio de 1996 que prevê um período de carência de um ano e o pagamento de 84 prestações mensais à taxa de juro oficial de 9 %.

O primeiro acordo foi rescindido devido ao facto de as condições por ele previstas não terem sido respeitadas pela empresa. Esta última propôs apenas reembolsar a dívida num prazo de 15 anos, com um período inicial de carência de cinco anos. Na sequência do segundo acordo, a empresa solicitou, em Abril de 1997, um novo reescalonamento que se encontra ainda em vias de negociação. As autoridades de segurança social propuseram o reescalonamento de 3 510 milhões de pesetas espanholas, com o pagamento imediato de 260 milhões de pesetas espanholas. A dívida reescalada será aplicável a taxa de juro oficial. As autoridades espanholas sublinharam que o reescalonamento das dívidas respeitará as regras gerais aplicáveis a outras empresas. A empresa propõe a concessão de uma garantia sob a forma de uma hipoteca conjunta com o FOGASA sobre activos avaliados pelos peritos técnicos em 25 mil milhões de pesetas espanholas.

Em Junho de 1997, o montante total das dívidas remanescentes da empresa em matéria de segurança social ascendiam a 3 553 milhões de pesetas espanholas.

No que diz respeito à situação fiscal da SNIACE, as autoridades espanholas declararam que a empresa pagou todos as suas dívidas fiscais desde 1994.

Uma garantia de empréstimo concedida pelo Governo da Cantábria no valor de mil milhões de pesetas espanholas autorizada em 1993

O denunciante afirma que, nas contas anuais da SNIACE relativas a 1993 e 1994, figura uma referência expressa à recepção de uma garantia. Outro facto que aponta para a concessão efectiva da garantia reside no facto de a SNIACE ter iniciado de novo a sua produção no Outono de 1993. Para o efeito, eram necessários

avultados investimentos nas infra-estruturas de produção que tinham sido encerradas durante mais de dois anos, o que apenas teria sido possível mediante a concessão de uma garantia pelo Governo da região da Cantábria.

As autoridades espanholas declararam que o artigo 2º da Lei 7/93 adoptada pela assembleia da região da Cantábria meramente autorizava o Governo regional a conceder uma garantia de empréstimo no valor de mil milhões de pesetas espanholas a favor da SNIACE. Salientaram, contudo, que a própria assembleia regional em si não concede garantias. A referida lei estabelecia que deviam ser preenchidas diversas condições importantes antes da concessão efectiva da garantia de empréstimo pelo Governo da Cantábria. Até à data, essas condições não foram respeitadas, pelo que o Governo regional não concedeu a garantia. Esta não foi, por conseguinte, executada. Além disso, a empresa também não solicitou a sua concessão. As autoridades espanholas comprometeram-se, na eventualidade de o Governo regional desejar implementar a garantia, a informar a Comissão desse facto.

O acordo dos credores no contexto do processo de suspensão de pagamentos, nos termos do qual os credores públicos podem ter renunciado ao seu estatuto preferencial

O denunciante faz alusão ao acordo de credores celebrado entre a SNIACE e os credores individuais em Maio de 1994 e que entrou definitivamente em vigor em Outubro de 1996 no âmbito do processo de falência (suspensão de pagamentos). De acordo com o ponto 3 do referido acordo, os credores adquirem, no quadro de um aumento do capital social da SNIACE, participações correspondentes a 40 % dos seus créditos sobre a SNIACE. Deste modo, uma parte das dívidas foi convertida em acções. Este acordo foi celebrado na condição prévia de a SNIACE respeitar um determinado volume de produção. A parte remanescente, equivalente a 60 % dos créditos, será paga pela SNIACE ao longo de um período de oito anos.

O denunciante afirma que se depreende claramente que os credores principais, incluindo a Confederación e as autoridades de segurança social, não constituem partes no acordo. Deste modo, não são abrangidos os impostos ambientais, nem as contribuições para a segurança social. Tal deve-se ao facto de ambos os organismos terem, na realidade, renunciado à execução dos seus créditos. A participação de ambas as autoridades no acordo e a obrigação concomitante da SNIACE de proceder ao pagamento de 60 % dos impostos ambientais e das contribuições para a segurança social teria indubitavelmente implicado a falência da empresa. O plano de viabilidade também refere por diversas vezes que a SNIACE não estará em condições de proceder ao reembolso dessas dívidas no futuro.

Em resposta, as autoridades espanholas confirmaram que os credores públicos (conselho municipal de Torrelevaga, as autoridades fiscais e as autoridades da segurança social) não participaram no acordo de credores, uma vez que essa participação não seria no seu interesse. Argumentam que os credores públicos puderam assim preservar a globalidade dos seus créditos, tal como o principal credor privado. Do ponto de vista jurídico, a participa-

ção num acordo de credores implica a perda do respectivo estatuto privilegiado e a negociação dos montantes a serem pagos. O comportamento das autoridades públicas é perfeitamente correcto, conforme atestado pelo facto de, nos termos do acordo de credores, as dívidas serem compensadas com a entrega de acções, uma solução que não se revela do interesse das autoridades públicas.

Remissão parcial das dívidas pelo conselho municipal de Torrelevaga

Em resposta à alegada concessão pelo conselho municipal de Torrelevaga de um auxílio estatal a favor da SNIACE sob a forma de uma remissão parcial das suas dívidas, as autoridades espanholas declararam que não foi acordada qualquer remissão.

Um acordo especial ⁽³⁾ foi obtido entre o conselho municipal de Torrelevaga e a SNIACE, em conformidade com o n.º 4 do artigo 68.º e o n.º 4 do artigo 129.º da lei-quadro em matéria de fiscalidade (“Ley General Tributaria”), nos termos do qual o conselho municipal não renunciou quer ao seu estatuto privilegiado, quer ao seu direito de recurso aos activos da SNIACE:

- i) “Supressão” (“quita”) de uma dívida no valor de 116 milhões de pesetas espanholas junto do conselho municipal relativamente ao abastecimento de água, serviços de recolha de resíduos, etc. Esta dívida não beneficiava de qualquer estatuto especial, ou seja, não era caucionada;
- ii) “Adiamento” (“espera”) do reembolso da dívida remanescente, num montante total de aproximadamente 160 milhões de pesetas espanholas, ao longo de um prazo de cinco anos, após um período inicial de carência de três anos.

⁽³⁾ Com base nas disposições de “quita y espera” da legislação fiscal espanhola.

Este acordo foi celebrado em conformidade com o n.º 4 do artigo 68.º o n.º 4 do artigo 129.º da lei-quadro em matéria de fiscalidade que regula a celebração de acordos com particulares, o reescalamento, o pagamento por prestações e a remissão parcial das dívidas.

As autoridades espanholas declaram que, no âmbito da legislação espanhola, a “supressão” (“quita”) das dívidas não equivale à remissão (“condonación”) das dívidas. Além disso, insistem no facto de que a conversão de uma parte das dívidas em acções apenas teria sido possível se o conselho municipal tivesse assinado o acordo de credores. Tal não se revelava no interesse do conselho municipal, nem favorecia o estatuto privilegiado dos credores públicos. A supressão (“quita”) da dívida no valor de 116 milhões de pesetas espanholas correspondia a menos de 40 % do endividamento total da SNIACE perante o conselho municipal.

O acordo entre a SNIACE e o fundo de garantia salarial (FOGASA) relativamente a um empréstimo no valor total de 3 100 milhões de pesetas espanholas, correspondente aos salários em atraso dos efectivos, pagos pela FOGASA em nome da SNIACE

O denunciante faz alusão aos acordos concluídos entre a SNIACE e o FOGASA e referidos no plano de viabilidade supramencionado, elaborado por uma empresa de consultoria privada em Agosto de 1996. O denunciante manifesta dúvidas quanto ao facto de a empresa se ter comprometido a reembolsar na íntegra o montante das suas dívidas ao FOGASA. Acrescenta que o pagamento das dívidas foi reescalado, sendo provavelmente objecto de uma taxa de juro favorável.

As autoridades espanholas retorquiram que a SNIACE tinha celebrado os dois acordos a seguir referidos com o FOGASA em conformidade com o direito nacional espanhol. O FOGASA não concede quaisquer auxílios a favor da empresa.

Data do acordo	Capital (em pesetas espanholas)	Juros (em pesetas espanholas)	Taxa de juro (oficial)	Outras condições
5.11.1993	897 milhões	465 milhões	10 %	Reembolso no prazo de oito anos; hipoteca sobre os activos do FOGASA
31.10.1995	229 milhões	110 milhões	9 %	Reembolso no prazo de oito anos; hipoteca sobre os activos do FOGASA

As autoridades espanholas sublinharam que o principal papel do FOGASA consiste no pagamento dos salários e dos subsídios aos trabalhadores de empresas que se encontram em situação de falência ou com graves dificuldades financeiras. O FOGASA não concede quaisquer empréstimos e tem a obrigação de reaver os montantes por ele desembolsados a favor dos trabalhadores em nome da empresa.

Em 31 de Outubro de 1996, a SNIACE tinha reembolsado ao FOGASA 76,661 milhões de pesetas espanholas.

O n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE estabelece o princípio de que, salvo disposição em contrário, são incompatíveis com o mercado comum, na medida em que afetem as trocas comerciais entre os Estados-membros, os

auxílios concedidos que falseiem ou ameacem falsear a concorrência, favorecendo certas empresas ou certas produções. De igual forma, o n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE prevê que, salvo disposição em contrário, esses auxílios são incompatíveis com a aplicação do Acordo EEE. Caso se comprove a existência de um auxílio deste tipo, a Comissão deverá subsequentemente apreciar a sua compatibilidade com o mercado comum e a aplicação do Acordo EEE.

Desvio de subsídios a favor do ambiente no valor total de 267 milhões de pesetas espanholas, concedidos em 1989-1991

Com base nas informações disponíveis, a Comissão considera que não existem elementos de prova suficientes que fundamentem a alegação relativa ao desvio dos subsídios a favor do ambiente, concedidos em 1989-1991. Embora as contas anuais indiquem a existência de um pagamento de auxílio correspondente a este montante, a SNIACE não parece ter efectivamente beneficiado de quaisquer subvenções deste tipo no decurso deste período. A Comissão pode aceitar a declaração efectuada pelas autoridades espanholas segundo a qual os montantes de subvenção referidos nas contas anuais prendem-se com o auxílio atribuído alguns anos antes da adesão da Espanha à Comunidade Europeia.

A não cobrança pelas autoridades espanholas dos impostos ambientais devidos pela SNIACE no montante de 3 400 milhões de pesetas espanholas

Segundo as informações transmitidas à Comissão pelo Governo espanhol, a Comissão não pode declarar de forma categórica a inexistência de qualquer elemento de auxílio estatal no âmbito da cobrança dos impostos ambientais devidos pela empresa ao longo de um período de vários anos. Não foi completamente esclarecido o motivo pelo qual foi possível à Confederación penhorar os activos da SNIACE em 1989 mas não nos anos subsequentes. Dado o facto de a empresa ter aparentemente deparado dificuldades financeiras durante vários anos, o não pagamento destes impostos pode dever-se ao objectivo de evitar a liquidação da empresa.

O facto de as autoridades espanholas não terem obrigado a SNIACE a respeitar a legislação em matéria de protecção do ambiente, em contravenção ao artigo 110.º da legislação espanhola relativa aos recursos hidrográficos, designadamente, a construção de instalações de tratamento de resíduos e a rectificação dos danos ambientais causados pela empresa

Com base nas informações disponíveis, a Comissão considera que o facto de as autoridades espanholas não terem assegurado a observância da regulamentação em matéria de protecção do ambiente não constitui, em si, um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º, uma vez que não envolve uma transferência de recursos estatais, muito embora o incumprimento da legislação ambiental pela empresa possa ser injustificada. Afigura-se igual-

mente que as autoridades espanholas têm vindo a desenvolver esforços activos no sentido de solucionar a questão da poluição ambiental na região, provocada nomeadamente pelas actividades da SNIACE. No entanto, a Comissão não pode declarar de forma categórica a inexistência de qualquer elemento de auxílio estatal no âmbito dos mecanismos de financiamento do projecto de construção das instalações de tratamento de resíduos, nem se este será realizado no quadro de um regime autorizado pela Comissão.

O facto de as autoridades espanholas não terem exigido o pagamento das contribuições para a segurança social e dos impostos num valor total de 3 643 milhões de pesetas espanholas em 31 de Dezembro de 1993, com o objectivo de evitar a liquidação da SNIACE

Com base nas informações prestadas pelo denunciante e pelas autoridades espanholas, a Comissão manifesta dúvidas quanto ao facto de as acções tomadas pelas autoridades de segurança social constituírem uma medida de carácter geral, conforme alegado pelas autoridades espanholas. Afigura-se que, não obstante o facto de os acordos de reescalonamento terem sido feitos em conformidade com a legislação aplicável, as autoridades de segurança social recorreram aos seus poderes discricionários na negociação da vigência dos acordos de reescalonamento com a empresa. Por outro lado, a taxa de juro aplicável pode não estar em conformidade com as condições de mercado. Na sequência da posição assumida pela Comissão no âmbito de processos anteriores⁽⁴⁾, afigura-se que as condições dos acordos de reescalonamento, aparentemente em vias de negociação uma vez mais, podem conter elementos de auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º À luz da declaração das autoridades espanholas segundo a qual os activos da SNIACE foram penhorados a favor de organismos financeiros privados, a Comissão tem igualmente dúvidas quanto à credibilidade da empresa no que diz respeito à prestação de uma garantia conjunta com o FOGASA.

Garantia de empréstimo concedida pelo Governo da Cantábria no valor de mil milhões de pesetas espanholas aprovado em 1993

A Comissão toma conhecimento da declaração efectuada pelas autoridades espanholas no sentido de que a garantia de empréstimo autorizada pela Lei 7/1993 nunca foi efectivamente formalizada nem implementada. A Comissão [carta os Estados-membros SG(89) D/5521 de 27 de Abril de 1989] clarifica que um Estado-membro não cumpre a sua obrigação de notificar um auxílio sempre que o processo inerente à sua implementação tenha sido iniciado. Por "implementar" não se deve entender a concessão efectiva do auxílio ao beneficiário, mas as acções prévias destinadas a instituir ou a adoptar o auxílio a nível legislativo, em conformidade com as regras constitucionais do Estado-membro em causa. Além disso, no caso em apreço, a lei que autoriza a garantia prevê ex-

⁽⁴⁾ Por exemplo, no processo Tubacex (JO L 8 de 11.1.1997, p. 14).

pressamente que a concessão da referida garantia depende do facto de ser atingida ou não a plena produtividade a nível da produção de fibras de poliamida, que são abrangidas pelo âmbito de aplicação do enquadramento relativo aos auxílios no sector das fibras sintéticas⁽⁵⁾.

Por conseguinte, a Comissão presume que a Lei 7/1993 nos termos da qual o Governo regional da Cantábria autorizou uma garantia de empréstimo no valor de mil milhões de pesetas espanholas a favor da SNIACE contém, em certa medida, um elemento de auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE. De acordo com as informações comunicadas pelo Governo espanhol, a Comissão não pode determinar de forma precisa o elemento de auxílio inerente a esta garantia.

O acordo de credores no contexto do processo de suspensão de pagamento, nos termos do qual os credores públicos podem ter renunciado ao seu estatuto preferencial

Com base nas informações de que dispõe, a Comissão pode aceitar o argumento das autoridades espanholas segundo o qual os credores públicos não renunciaram ao seu estatuto privilegiado no quadro do acordo de credores. Mediante a sua não participação no acordo puderam, em princípio, preservar a integralidade dos seus créditos. Além disso, o seu comportamento foi análogo ao do principal credor privado e, conseqüentemente, pode considerar-se que as suas acções se encontram em conformidade com os critérios de um investidor privado numa economia de mercado. Deste modo, o seu comportamento não constitui um auxílio na acepção do n.º 1 do artigo 92.º

Remissão parcial das dívidas pelo conselho municipal de Torrelevaga

Embora as autoridades espanholas aleguem não ter procedido à remissão de quaisquer dívidas e de terem actuado em conformidade com a lei-quadro em matéria de fiscalidade, as acções por elas empreendidas parecem ter, na realidade, implicado uma redução no endividamento da empresa no valor de 116 milhões de pesetas espanholas. O facto de o conselho municipal ter chegado a um "acordo especial" com a empresa parece significar que recorreu aos seus poderes discricionários, pelo que pode haver um elemento de auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º

O acordo entre a SNIACE e o fundo de garantia salarial (FOGASA) relativamente a um empréstimo no valor total de 3 100 milhões de pesetas espanholas correspondente aos salários em atraso dos trabalhadores pagos pelo FOGASA em nome da SNIACE

A Comissão não levanta objecções à intervenção do FOGASA, na medida em que se limite a liquidar, em nome da empresa e em conformidade com os seus regulamentos, os créditos dos trabalhadores da SNIACE,

créditos esses que não teriam sido, de outro modo, recebidos. No entanto, qualquer contribuição efectuada, a título discricionário, pelo Estado a favor destes custos deve ser considerada como um auxílio e não uma medida geral, se tiver conferido vantagens financeiras à empresa, independentemente do facto de os pagamentos serem feitos directamente à empresa ou serem administrados a favor dos trabalhadores através de um organismo estatal.

Segundo depreende a Comissão destes mecanismos, o FOGASA dispõe de poderes discricionários no sentido de adiar ou repartir o reembolso destes créditos por um prazo máximo de oito anos. Os pagamentos em atraso vencem juros à taxa oficial. A fim de determinar se essa taxa se coaduna com as condições normais de mercado, a Comissão procedeu, tal como no âmbito de processos análogos anteriores envolvendo acordos com o FOGASA como, por exemplo, o processo Tubacex publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 8 de 11 de Janeiro de 1997, a uma comparação com a taxa média imputada pelos bancos privados em Espanha aos empréstimos com um prazo superior a três anos. Neste caso, segundo as estatísticas publicadas pelo Banco Central espanhol, a taxa de juro média aplicada pelos bancos privados aos empréstimos com um prazo superior a três anos no período em causa foi a seguinte: 1993: 16,19 %; 1994: 12,51 %; 1995: 13,09 %; 1996: 11,06 %. Estas taxas são consideravelmente mais elevadas do que as taxas aplicadas ao abrigo dos acordos. Além disso, a Comissão manifesta algumas dúvidas quanto ao facto de a empresa se encontrar em condições de satisfazer as condições do acordo à luz das suas dificuldades financeiras. A natureza das garantias prestadas ao FOGASA também não é completamente clara.

Conseqüentemente, com base nas informações disponíveis, afigura-se provável que as condições dos acordos de 5 de Novembro de 1993 e 31 de Outubro de 1993 celebrados entre o FOGASA e a SNIACE constituam efectivamente auxílios estatais na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

A Comissão deve igualmente apreciar se as medidas de auxílio são incompatíveis com o mercado comum, nomeadamente, o facto de poderem beneficiar ou não das derrogações previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 92.º do Tratado CE.

A Comissão toma em consideração o facto de a SNIACE ser um empregador importante na Cantábria, uma área assistida na acepção do n.º 3, alínea a), do artigo 92.º, em que o nível de vida é anormalmente baixo e em que se verifica uma grave situação de subemprego. Não se afigura, contudo, que o auxílio presumido tenha sido concedido ao abrigo de regimes regionais.

Deste modo, no que se refere às medidas a favor da SNIACE, a apreciação da Comissão centrar-se-á no disposto no n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE, que prevê uma derrogação relativa aos "auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de certas actividades",

⁽⁵⁾ JO C 94 de 30.3.1996.

quando não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum. O auxílio a favor da SNIACE pode ser classificado como um auxílio a uma empresa em dificuldade, atendendo à sua situação financeira durante o período em que o auxílio foi atribuído, devendo ser por conseguinte analisado ao abrigo da referida disposição.

A Comissão considera que os auxílios às empresas em dificuldade acarretam maior risco de transferência do desemprego e dos problemas industriais de um Estado-membro para outro; os auxílios neste caso representam um meio de preservar o *status quo*, impedindo a actuação das forças de economia de mercado que, normalmente, se traduziria no desaparecimento de firmas não competitivas no seu processo de adaptação à transformação das condições a nível da concorrência. Simultaneamente, desses auxílios podem decorrer efeitos perturbadores no domínio da concorrência e do comércio devido à sua influência a nível das políticas de fixação de preços dos beneficiários que optam por estratégias de baixos custos a fim de se manterem no mercado.

Por este motivo, a Comissão tem vindo a desenvolver, ao longo dos anos, uma abordagem especial para a apreciação dos auxílios concedidos às empresas em dificuldade. O enquadramento comunitário relativo aos auxílios estatais de emergência e de reestruturação a empresas em dificuldade⁽⁶⁾ define uma série de condições a preencher por este tipo de auxílios. O enquadramento estabelece uma distinção entre o auxílio de emergência e o auxílio à reestruturação.

O auxílio de emergência, isto é, o auxílio que se destina meramente a manter uma empresa em actividade enquanto se procede a uma análise das circunstâncias que deram origem às suas dificuldades e se prepara um plano adequado para lhe fazer face, pode ser autorizado como compatível com o mercado comum, se:

- consistir em auxílios à tesouraria sob a forma de garantias de empréstimos ou empréstimos a taxas de juro comerciais normais,
- se limitar ao montante necessário para manter a empresa em funcionamento (por exemplo, cobertura dos encargos salariais e abastecimentos correntes),
- for concedido apenas para o período imprescindível (geralmente não superior a seis meses) para elaborar um plano de recuperação necessário e exequível, e
- for justificado por dificuldades sociais prementes e não tiver efeitos contrários sobre a situação industrial dos outros Estados-membros.

(6) JO C 368 de 23.12.1994, p. 12.

O princípio geral consiste em autorizar um auxílio à reestruturação apenas nos casos em que se possa demonstrar que o mesmo é concedido no interesse da Comunidade e se for associado a um plano de recuperação/reestruturação viável apresentado em pormenor à Comissão. O plano de reestruturação deve preencher as seguintes condições:

- o plano deve restabelecer a viabilidade a longo prazo da empresa num prazo razoável e com base em projecções realistas das futuras condições de funcionamento,
- o plano deve atenuar tanto quanto possível as consequências desfavoráveis para os concorrentes,
- o montante e a intensidade do auxílio de reestruturação devem ser limitados ao mínimo rigorosamente necessário para permitir a reestruturação e devem ser proporcionados aos benefícios previstos do ponto de vista comunitário. Por estas razões, os beneficiários do auxílio devem normalmente contribuir de maneira significativa para o plano de reestruturação com recursos próprios ou através de um financiamento externo obtido em condições de mercado.

Por último, a partir de 1977, a liberdade dos Estados-membros no sentido de concederem auxílios ao sector das fibras sintéticas tem sido sujeita a diversos condicionamentos, introduzidos com o objectivo de restringir a concessão destes auxílios conducentes ao aumento da capacidade de produção das principais fibras sintéticas.

Dado a SNIACE ser um produtor de fibras sintéticas e visto que o auxílio em causa se destina aparentemente a apoiar essas actividades, as medidas em causa só podem ser consideradas compatíveis com o mercado comum se respeitarem também o código relativo aos auxílios no sector das fibras sintéticas. Embora o auxílio remonte a um período anterior, este deve ser analisado ao abrigo do código em vigor que abrange, entre outros, os auxílios ao investimento para a extrusão e a texturização de quatro fibras, a saber, poliéster, poliamida, acrílico e polipropileno. O código estabelece de forma inequívoca que, em relação às empresas de maior dimensão (isto é, empresas que não sejam pequenas e médias empresas), a Comissão apenas autorizará esses auxílios (até 50 % do limiar de auxílio aplicável) se os auxílios conduzirem a uma redução significativa a nível da capacidade relevante e ou se o mercado dos produtos relevantes se caracterizar por uma escassez estrutural da oferta e o auxílio não resultar num aumento significativo da capacidade.

No caso em apreço, as autoridades espanholas não procuraram alegar que as medidas em causa correspondem a um auxílio de emergência ou de reestruturação. De igual forma, também não apresentaram quaisquer elementos de prova quanto à existência de um plano de reestruturação válido ou de uma eventual redução da presença no

mercado da SNIACE. Tal parece confirmar que o auxílio se destina meramente a permitir a manutenção em actividade da empresa.

Além disso, no que se refere às actividades da SNIACE no domínio das fibras sintéticas, a Comissão não tem conhecimento de quaisquer planos conducentes a uma redução significativa em termos de capacidade. Por outro lado, as taxas de utilização da capacidade neste sector mantêm-se a níveis insatisfatórios. Afigura-se, por conseguinte, que não há qualquer escassez estrutural da oferta no mercado relevante.

Tendo em conta o que precede, as informações de que dispõe actualmente a Comissão são insuficientes para determinar se as medidas de auxílio devem ser consideradas, no todo ou em parte, compatíveis com o mercado comum ao abrigo das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 92º.

Atendendo à sua natureza, essa compatibilidade só pode ser apreciada nos termos do nº 3, alínea c), do artigo 92º do Tratado. No entanto, no estágio actual, a Comissão manifesta sérias dúvidas sobre a compatibilidade do auxílio com o mercado comum, uma vez que não parece preencher as condições estabelecidas nas orientações comunitárias relativas aos auxílios estatais de emergência à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade, nem respeitar o disposto no enquadramento relativo aos auxílios no sector das fibras sintéticas. Além disso, as referidas medidas devem, à primeira vista, ser consideradas ilegais, uma vez que não foram notificadas.

Tendo em conta o que precede, a Comissão decidiu dar início ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE relativamente aos seguintes elementos de auxílio presumidos e abrangidos pela proibição geral de auxílios estatais consignada no nº 1 do artigo 92º do Tratado CE e no nº 1 do artigo 61º do Acordo EEE:

- a não cobrança dos impostos ambientais devidos pela SNIACE desde 1987,
- a não cobrança das contribuições para a segurança social desde 1991,
- a garantia de empréstimo no valor total de mil milhões de pesetas, autorizada pela Lei 7/93,
- os mecanismos de financiamento para o projecto de construção das instalações de tratamento de resíduos,
- a remissão parcial de dívidas, num valor total de 116 milhões de pesetas espanholas, pelo conselho municipal de Torrelevaga, e
- os acordos entre a SNIACE e o fundo de garantia salarial FOGASA relativos ao reembolso de um montante global de 1 702 milhões de pesetas espanholas, correspondente aos salários em atraso dos trabalhadores pagos pelo FOGOSA em nome da SNIACE.

No âmbito do presente processo, as autoridades espanholas são convidadas a apresentar, no prazo de um mês a contar da data de notificação da presente comunicação, as suas observações sobre a análise apresentada *supra*, bem como quaisquer outras informações que possam considerar relevantes para a apreciação do auxílio em causa. A Comissão reserva-se o direito de solicitar informações suplementares após ter analisado as observações formuladas pelo Governo espanhol, bem como pelos terceiros interessados.

A Comissão gostaria igualmente de lembrar o Governo espanhol do efeito suspensivo decorrente do nº 3 do artigo 93º do Tratado CE, bem como da comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 318 de 24 de Novembro de 1983, página 3, nos termos da qual foi precisado que qualquer auxílio concedido ilegalmente, ou seja, sem notificação prévia ou sem que tenha sido tomada uma decisão final da Comissão no âmbito do processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CE, é susceptível de ser recuperado junto do beneficiário.

A Comissão solicita igualmente que o Governo espanhol informe a SNIACE SA sem demora do início do processo e do facto de poder ter de reembolsar com juros qualquer auxílio indevidamente recebido.

A Comissão notifica o Governo espanhol que publicará a presente comunicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, convidando os outros Estados-membros e os terceiros interessados a apresentarem as suas observações, bem como no suplemento EEE ao Jornal Oficial, em que convidará igualmente os terceiros interessados nos Estados da EFTA a formularem as suas observações.

É de observar que os terceiros interessados que manifestem o devido interesse podem obter uma cópia da presente comunicação. São consequentemente convidados a informar a Comissão, no prazo de sete dias a contar da notificação da presente comunicação, se consideram que esta contém quaisquer informações sensíveis do ponto de vista do mercado e que devam ser suprimidas antes da sua publicação. Devem referir claramente os motivos específicos em cada instância. Se a Comissão não receber um pedido fundamentado no prazo fixado, considerará que tal assinala a vossa anuência quanto à publicação do texto integral da presente comunicação.»

A Comissão notifica os outros Estados-membros e terceiros interessados a apresentarem as suas observações no prazo de um mês a contar da data de publicação da presente comunicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Rue de la Loi/Wetstraat 200
B-1049 Bruxelas

Estas observações serão comunicadas ao Governo espanhol.

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.1009 — Georg Fischer/DISA)

(98/C 49/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 9 de Fevereiro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual a empresa Georg Fischer AG («GF») e a empresa dinamarquesa Dansk Industri Syndikat A/S («DISA»), propriedade do grupo A. P. Møller, adquirem, na aceção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Georg Fischer DISA Holding AG («GF DISA»), uma empresa recentemente criada que constitui uma empresa comum.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— GF: engenharia automóvel, sistemas de oleoduto, engenharia de produção e construção de fábricas,

— DISA: desenvolvimento, produção e venda de filtros de ar,

— GF DISA: desenvolvimento, produção e venda de produtos de fundição.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1009 — Georg Fischer/DISA, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Notificação prévia de uma operação de concentração
(Processo IV/M.987 — Adtranz/Siemens/Thyssen — Transrapid Int.)

(98/C 49/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 6 de Fevereiro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾, através da qual as empresas ABB Daimler-Benz Transportation GmbH («Adtranz»), Siemens AG («Siemens») e Thyssen Transrapid System GmbH («Thyssen») adquirem, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto da empresa Transrapid International GmbH & Co. KG («Transrapid Int.»).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- Adtranz: desenvolvimento, produção e venda de equipamento de transporte ferroviário,
- Siemens: diversas actividades nas áreas de produtos electrónicos e industriais, incluindo tecnologia de transporte,
- Thyssen: desenvolvimento, *design*, produção e venda de tecnologia de comboio,
- Transrapid Int.: planeamento e desenvolvimento de projectos sobre o comboio de suspensão magnética, manutenção dos comboios de suspensão magnética, *marketing* de sistemas de comboios de suspensão magnética.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.987 — Adtranz/Siemens/Thyssen — Transrapid Int., para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Direcção B — *Task Force* Concentrações
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150
B-1040 Bruxelas
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

⁽¹⁾ JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1071 — Spar/Pro)**

(98/C 49/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 15 de Janeiro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1071. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[telefone: (352) 29 29-424 55; telefax: (352) 29 29-427 63].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1064 — Bombardier/Deutsche Waggonbau)**

(98/C 49/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 29 de Janeiro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1064. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[telefone: (352) 29 29-424 55; telefax: (352) 29 29-42 763].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1070 — Spar/Pfannkuch)**

(98/C 49/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 15 de Janeiro de 1998, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em alemão e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CDE» da base de dados Celex, com o número de documento 398M1070. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[telefone: (352) 29 29-424 55; telefax: (352) 29 29-427 63].

Não oposição a uma operação de concentração notificada**(Processo IV/M.1018 — GE Capital/Woodchester)**

(98/C 49/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Em 7 de Novembro de 1997, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declarou-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no n.º 1, alínea b), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho. O texto completo da decisão está disponível apenas em inglês e será tornado público depois de liberto do sigilo comercial. Estará disponível:

- em versão papel através dos serviços de vendas do Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias (ver lista na contracapa),
- em formato electrónico na versão «CEN» da base de dados Celex, com o número de documento 397M1018. Celex é o sistema de documentação automatizado de legislação da Comunidade Europeia; para mais informações sobre a assinatura é favor contactar:

EUR-OP
Information, Marketing and Public Relations (OP/4B)
2, rue Mercier
L-2985 Luxembourg
[telefone: (352) 29 29-424 55; telefax: (352) 29 29-427 63].

III

(Informações)

COMISSÃO

Convite conjunto à apresentação de propostas para o Programa *Lien Phare e Tacis* e para o Programa de Parceria *Phare*

(98/C 49/09)

A Comissão Europeia (DG IA) lança um convite conjunto à apresentação de propostas para o Programa *Lien Phare e Tacis* e para o Programa de Parceria *Phare*. Estes dois programas são iniciativas da Comissão Europeia que apoiam organizações não governamentais (ONG) e organizações sem fins lucrativos, concedendo-lhes co-financiamento.

O programa *Lien Phare e Tacis*

O programa *Lien Phare e Tacis* subvenciona o co-financiamento de projectos lançados por organizações não governamentais que pretendam incentivar iniciativas de cidadãos e reforçar a capacidade das ONG que trabalham no sector social em favor de grupos desfavorecidos da população com sede nos países da Europa Central e Oriental (PECO), nos países Bálticos, nos novos estados independentes (NEI) e na Mongólia.

Para o próximo Programa *Lien*, os projectos podem ser apresentados em dois domínios de actividades principais:

1. Assistência às mulheres mais desfavorecidas.
2. Reinserção social e promoção de sistemas de saúde e de assistência social sustentáveis para os sectores marginalizados da população.

Para o Programa *Lien Phare*: todos os projectos devem incluir, pelo menos, duas ONG quer de um ou vários países beneficiários do Programa *Phare* ⁽¹⁾ e de um ou vários Estados-membros da União Europeia, quer de dois ou mais países *Phare*, se demonstrarem possuir a experiência pertinente.

Para o Programa *Lien Tacis*: todos os projectos devem incluir, pelo menos, duas ONG de um ou vários

países *Tacis* ⁽²⁾ e de um ou vários Estados-membros da União Europeia.

NB: Actualmente, apenas são abrangidas pelo programa *Lien Tacis* as organizações com sede nos seguintes países parceiros *Tacis*: Arménia, Azerbaijão, Geórgia, Mongólia, Rússia, Ucrânia, Uzbequistão.

As subvenções de co-financiamento a conceder pela Comunidade Europeia situam-se entre 10 000 e 200 000 ecus e cobrirão, no máximo, 80 % do orçamento total do projecto, destinando-se a projectos com uma duração compreendida entre 12 e 24 meses.

O Programa de Parceria *Phare*

O Programa de Parceria *Phare* subvenciona o co-financiamento de projectos de desenvolvimento local lançados por duas organizações sem fins lucrativos que pretendam criar uma parceria duradoura a fim de procederem ao intercâmbio de qualificações, conhecimentos e experiências.

Para o Programa de Parceria *Phare* para 1997, podem ser apresentados projectos em quatro sectores de actividade:

1. Desenvolvimento local.
2. Desenvolvimento de empresas e de actividades empresariais.
3. Desenvolvimento dos recursos humanos.
4. Desenvolvimento socioeconómico.

As parcerias devem incluir organizações com sede nos países beneficiários do programa *Phare* ⁽¹⁾ e podem incluir organizações com sede nos Estados-membros da UE.

⁽¹⁾ Países *Phare*: Albânia, Bósnia-Herzegovina, Bulgária, República Checa, Estónia, antiga República Jugoslava da Macedónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Polónia, Roménia, Eslováquia e Eslovénia.

⁽²⁾ Países *Tacis*: Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Geórgia, Cazaquistão, Quirguizistão, Moldova, Mongólia, Rússia, Tajiquistão, Turquemenistão, Ucrânia e Uzbequistão.

As subvenções de co-financiamento a conceder pela Comunidade Europeia situam-se entre 15 000 e 200 000 ecus e cobrirão, no máximo, 70 % do orçamento total do projecto (Parcerias UE-*Phare*) ou 80 % do orçamento total do projecto (parcerias *Phare-Phare*), destinando-se a projectos com uma duração compreendida entre 12 e 24 meses.

Os formulários de candidatura, bem como informações circunstanciadas sobre estes programas, poderão ser obtidos em inglês, francês e alemão no seguinte endereço (igualmente no endereço electrónico Internet):

LIEN — PARCERIA
Serviço Financeiro e Administrativo — IBF
rue Montoyer/Montoyerstraat, 63
B-1000 Bruxelas
Tel.: (32-2) 237 09 52
Telefax: (32-2) 237 09 55
e-mail: info@ldp.ibf.be

Podem igualmente ser obtidos:

— no servidor EUROPA:
<http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/index.htm>,

- junto dos gabinetes de representação da Comissão Europeia nos Estados-membros da União Europeia e das delegações da Comissão Europeia nos países beneficiários dos Programas *Phare* e *Tacis*,
- junto dos gabinetes técnicos e unidades de coordenação *Tacis*,
- junto das autoridades competentes nos Estados-membros para o Programa de Parceria (ver lista em: <http://europa.eu.int/en/comm/dg1a/phare.html>).

As datas-limite para a apresentação de propostas de projectos para 1998 são as seguintes:

- Programa *Lien Phare*: sexta-feira, 29 de Maio de 1998, até às 13h00.
- Programa *Lien Tacis*: sexta-feira, 29 de Maio de 1998, até às 13h00.

Programa de Parceria *Phare*:

- Primeira fase: sexta-feira, 29 de Maio de 1998, até às 13h00.
- Segunda fase: sexta-feira, 30 de Outubro de 1998, até às 13h00.

Candidatos seleccionados na sequência do convite à apresentação de candidaturas (97/C 342 A/01): assistência técnica a favor de países terceiros e no âmbito da ajuda humanitária ou alimentar da Comunidade Europeia

A lista dos candidatos da qual serão eleitos os peritos seleccionados para a realização das missões nos países terceiros, de acordo com o processo descrito no convite acima mencionado, poderá ser consultada no servidor Europa da Comissão a partir de 23 de Fevereiro de 1998 (endereço: <http://www.cc.cec:8080/en/comm/dg1b/index.htm>).

Os candidatos cujos apelidos e nomes figurem nesta lista receberão dentro de algumas semanas, por correio, informação sobre os subdomínios de actividade para os quais foram expressamente seleccionados.

No âmbito da exploração da lista, e de acordo com o processo descrito no convite acima referido, a Comissão tomará a iniciativa de contactar, em momento oportuno, os candidatos inscritos nesta lista em função das necessidades de assistência técnica a favor dos países terceiros e no âmbito da ajuda humanitária ou alimentar da Comunidade Europeia.

A próxima actualização da lista realizar-se-á no mês de Setembro de 1998 com base em candidaturas já seleccionadas e em novas candidaturas que poderão ser introduzidas segundo as modalidades que serão especificadas no servidor Europa da Comissão a partir do mês de Abril de 1998.